

volume de 529,6 m³/dia de água do rio São Francisco, no ponto de captação de coordenadas geográficas: 09° 15' 36" de latitude sul e 40° 17' 12" de longitude oeste.

Art. 2º A outorga objeto desta Portaria, vigorará pelo prazo de cinco anos, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3º Esta portaria poderá ser revogada, sem que caiba indenização a qualquer título, além das situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - na hipótese de conflito com as normas posteriores;

II - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas;

III - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433/97;

IV - caso o outorgado não obtenha a correspondente licença ambiental.

Art. 4º O outorgado responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Portaria não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º O direito de uso dos recursos hídricos objeto desta outorga está sujeito à cobrança prevista nos termos dos artigos 19 a 22 da Lei 9.433/97, que será posteriormente definida mediante regulamento específico.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS, Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria MMA/nº 65, de 16 de abril de 1998, e tendo em vista o disposto nos Decretos nº 24.643, de 10 de julho de 1934; 2.619, de 9 de junho de 1998, na Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e o que consta no Processo nº 02000.002257/98-63, resolve:

Art. 1º Outorgar a PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA, CGC/MF nº 13.798.152/0001-23, direito de uso de recursos hídricos para fins de irrigação de 362,52 ha, na Fazenda Carnaibinha, localizada no Município de Ibotirama, no Estado da Bahia, para captar 245 l/s, durante 18 h/dia, correspondendo ao volume de 15.876 m³/dia de água do rio São Francisco, no ponto de captação de coordenadas geográficas: 12° 07' 09" de latitude sul e 43° 12' 11" de longitude oeste.

Art. 2º A outorga objeto desta Portaria, vigorará pelo prazo de cinco anos, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3º Esta portaria poderá ser revogada, sem que caiba indenização a qualquer título, além das situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - na hipótese de conflito com as normas posteriores;

II - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas;

III - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433/97;

IV - caso a outorgada não obtenha a correspondente licença ambiental.

Art. 4º A outorgada responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente ou por prejuízos causados a terceiros, bem como pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Portaria não dispensa nem substitui a obtenção pela outorgada de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º O direito de uso dos recursos hídricos objeto desta outorga está sujeito à cobrança prevista nos termos dos artigos 19 a 22 da Lei 9.433/97, que será posteriormente definida mediante regulamento específico.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS, Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria MMA/nº 65, de 16 de abril de 1998, e tendo em vista o disposto nos Decretos nº 24.643, de 10 de julho de 1934; 2.619, de 9 de junho de 1998, na Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e o que consta no Processo nº 02000.003760/98-36, resolve:

Art. 1º TRANSFERIR a outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pelo DNAEE, por meio da Portaria nº 523, de 08 de dezembro de 1997, em favor de REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA., CGC Nº 60.441.573/0001-82 para a CORN PRODUCTS BRASIL, INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA., CGC/MF nº 01.730.520/0002-01, no Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, para captar 0,15 m³/s de água e lançar 0,06 m³/s de efluente tratado, no rio Mogi Guaçu, no Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, com finalidade industrial.

Art. 2º A outorga objeto desta Portaria vigorará até 08 de dezembro de 2002, renovável, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, caso sejam alteradas as condições estabelecidas no artigo anterior, descumprida a legislação pertinente ou na hipótese de conflito com as normas posteriores, sem indenização a qualquer título.

Art. 3º Esta portaria poderá ser revogada, sem que caiba indenização a qualquer título, além das situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - na hipótese de conflito com as normas posteriores;

II - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas;

III - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433/97.

Art. 4º Será suspensa esta Portaria, temporariamente, sempre que ocorrer vazão residual do curso d'água, na seção em que se localiza a captação, igual ou inferior a 2,77 m³/s, até que seja restabelecido o fluxo que permita preservar a referida vazão mínima.

Art. 5º A outorgada responderá civil, penal e administrativamente por quaisquer danos que possam ser causados ao meio ambiente ou por prejuízos a terceiros, bem como pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 6º Esta Portaria não dispensa nem substitui a obtenção pela outorgada de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 7º O direito de uso dos recursos hídricos objeto desta outorga está sujeito à cobrança prevista nos termos dos artigos 19 a 22 da Lei 9.433/97, que será posteriormente definida mediante regulamento específico.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se, pela presente, os efeitos da Portaria DNAEE nº 523, de 08 de dezembro de 1997.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ

(Of. nº 850/98)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 151-N, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02013.004563/98-02, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 38.385,72 ha (Trinta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco hectares e setenta e dois ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Estância Ecológica SESC - Pantanal, situado no Município de Barão de Melgaço, Estado do Mato Grosso, de propriedade do Serviço Social do Comércio SESC, matriculado em 15/06/98, sob o número R-1/55.498, Livro 41-A e folhas 99/103, registrado no Registro de Imóvel da 2ª Circunscrição Imobiliária da comarca de Cuiabá, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 1.291/98)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 6 de novembro de 1998

O Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI, com respaldo nas disposições contidas no Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso V do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, declara a inexigibilidade de licitação para contratação do Escritório Tapia Advogados S/C, representado neste ato pelo Dr. Roberto Pacheco Tapia, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados para defesa do COFECI nos mandatos de segurança, impetradas pelos Sindimóveis dos estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, com início da assinatura do respectivo contrato e honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o pagamento de 50% do valor quando da apresentação das iniciais, e os restantes 50% quando da concessão de liminar ou exaurimento do objeto com a suspensão da decisão contrária ao COFECI.

WALDYR FRANCISCO LUCIANO

(Of. nº 877/98)

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.651, DE 5 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova denominação à Inscrição Remida e revoga as Resoluções COFECON nº 1.592, de 03/04/92 e nº 1.596, de 09/09/92.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13.08.51, Decreto nº 31.794, de 17.11.52, e demais alterações posteriores;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Economia normatizar os procedimentos relativos às anuidades praticadas no Sistema COFECON/CORECONs, conforme o disposto no art. 58 da Lei nº 9.949/98;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a nomenclatura no que concerne aos diferentes tipos de registros existentes, bem como aprimorar determinados procedimentos visando obter o efetivo resultado esperado, evitando interpretações quanto às normas em vigor;